



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 12 de dezembro de 1986

ACORDÃO Nº 101-76.991

Recurso nº 90.580 - IRPJ - Exercício de 1985

Recorrente DEI - DENTISTAS INTEGRADOS S/C LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS - SP.

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO - LAPSO QUE GERA CONTRADIÇÃO

Pedido de retificação acolhido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DEI - DENTISTAS INTEGRADOS S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher o pedido de revisão do Acórdão nº 101-76.794, de 23/09/86, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1986.

AMADOR OLIVEIRA FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1986

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO E RAUL PIMENTEL.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10875-000.457/86-22

RECURSO Nº: 90.580

ACÓRDÃO Nº: 101-76.991

RECORRENTE Nº: DEI - DENTISTAS INTEGRADOS S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Delegado da Receita Federal de Guarulhos - SP formula pedido de revisão do Acórdão nº 101-76.794, de 23 de setembro de 1986, assim ementado:

"IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO TRIBUTO - O Cálculo da diferença a ser recolhida em razão de postergação do pagamento do tributo deve ser feito por imputação. Recurso a que se dá provimento."

A dúvida apontada reside no parágrafo constante de fls. 09 do voto, assim lançado:

"Desta forma, impunha-se a apuração do valor líquido a que alude o retrotranscrito' dispositivo legal. Tal cálculo deve-se fazer por imputação, mediante atualização do imposto da época em que deveria ter sido pago (fevereiro de 1984) para a época em que foi parcialmente pago."

Aduz o requerente que, conforme a folha 5 do MAJUR/84, o vencimento da primeira quota da empresa em questão se deu em 31.05.84. E assim sendo, propõe que o termo inicial mencionado seja retificado de fevereiro de 1984 para maio de 1984.

É o relatório.

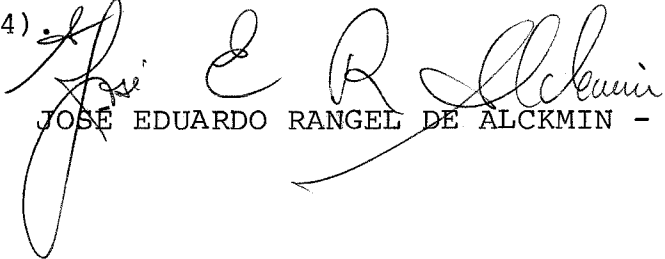
Acórdão nº 101-76.991

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Procede a observação do suscitante da dúvida.. Realmente apesar de se ter aludido à época em que o imposto deveria ter sido pago, mencionou-se como tal o mês de fevereiro de 1984. Ora, como bem assinalou o pedido de reconsideração, o vencimento da primeira quota ou cota única naquele exercício se deu em maio de 1984.

Desta forma, atento a tais circunstâncias, acolho o pedido de revisão para que se declare que o termo inicial de atualização seja o mês em que o imposto deveria ter sido pago (maio de 1984).



JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.